



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 606 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/04/2013

PROCESSO Nº 1/3598/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200707983

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e J ABREU
COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e J ABREU
COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AUTUANTE: EDSON BARBOSA LIMA

MATRÍCULA: 005.321-1-8

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE SALDO DE PASSIVO FICTÍCIO. Afastada a preliminar de falta de clareza e precisão do auto de infração. Autuação que apurou somente os lançamentos contábeis do exercício fiscalizado – ano 2004. Trabalho pericial prejudicado pela ausência de elementos nos autos para composição do passivo acumulado de exercícios anteriores. Técnica fiscal que não permite a constatação inequívoca da irregularidade apontada no exercício fiscalizado. Reformada, por maioria de votos, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a **NULIDADE** da ação fiscal. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos em desconformidade com o parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL DO EXAME PROCEDIDO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DESTA EMPRESA, VERIFICAMOS QUE FORAM EFETUADAS SAIDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSAO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NO EXERCICIO DE 2004, NO MONTANTE DE R\$ 286.457,50, SENDO O ICMS DEVIDO R\$ 48.697,78. VER INFORMACAO COMPLEMENTAR.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 48.697,77
Multa	R\$ 85.937,25
Total a Pagar	R\$ 134.635,02

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido: Artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Aplicou ao caso a penalidade do artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.16051 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.13905 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.17164 (fls. 06); Relação das compras efetuadas no exercício de 2003 e pagas no exercício de 2004 (fls. 07 a 09); Cópia do Livro Diário (fls. 10 a 15); Recibo de devolução de livros e documentos (fls. 16).

O contribuinte, devidamente intimado do auto de infração impugnou o lançamento, conforme se infere às fls. 18 a 23 dos autos e documentos de fls. 24 a 36.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de ajustes na aplicação da penalidade nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme fls. 43 a 48. Interposto, ato contínuo, recurso oficial.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 52 a 59) por meio do qual requer o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração e/ou o encaminhamento para realização de perícia.

A consultora tributária determinou a remessa dos autos à



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Célula de Perícias e Diligências para fins de comprovação dos saldos inicial e final dos anos de 2003 e 2004, a ocorrência do passivo fictício e o seu real montante e apresentar o percentual de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do despacho de fls. 63.

Cumprindo a determinação da Consultoria Tributária, foi apresentado o Laudo Pericial às fls. 64 a 68, onde se conclui pela existência de um passivo fictício parcial no montante de R\$ 64.959,67 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), haja vista que foram promovidos os ajustes necessários com as operações com duplicatas de exercícios anteriores e posteriores que tem manifesta interferência na composição do saldo de passivo fictício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 90/2011 (fls. 91/94) opinou no sentido de confirmar a parcial procedência da autuação com esteio na base de cálculo indicada no Laudo Pericial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Após pedido de vistas, ocorrida na 75ª sessão datada de 26 de outubro de 2011, o conselheiro Sebastião Almeida Araújo apresenta manifestação por escrito consoante se infere às fls. 100 a 102 dos autos.

A D. 2ª Câmara de Julgamento determinou o retorno para realização de novo trabalho pericial para segregação dos valores referente às operações com mercadorias tributadas, isentas e não tributadas e com substituição tributária, bem como, promover novo exame na contabilização e escrituração das duplicatas e os seus pagamentos, consoante o despacho de fls. 108 a 109.

Realizado o segundo levantamento pericial solicitado pela D. 2ª Câmara de Julgamento (fls. 110 a 115), onde se concluiu que a realização do trabalho pericial ficou inviabilizada posto que o contribuinte não apresentara os documentos referente aos períodos de 2002 e 2003 que guardam relação com os lançamentos do exercício de 2004 e, por sua vez, apresentou os percentuais constantes do sistema Rateio – GIEF relativo às operações com mercadorias tributadas, isentas ou não tributadas e sujeitas à substituição tributária.

O contribuinte, devidamente intimado, apresenta sua manifestação ao Laudo Pericial consoante se infere às fls. 198 a 209 dos autos, pleiteando a realização de novo trabalho pericial com a indicação de novos quesitos a serem respondidos.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de manter em sua escrita fiscal saldos de passivo fictício no montante de R\$ 286.457,50 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), fato que denota a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e que ensejaram a cobrança de ICMS no importe de R\$ 48.697,77 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) e multa de R\$ 85.937,25 (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Inicialmente, passamos ao exame da nulidade por suposta falta de clareza e precisão no relato das circunstâncias da autuação. É de se afastar a presente preliminar de mérito, considerando que a D. 2ª Câmara de Julgamento entendeu, por maioria de votos, que a autuação está pautada em procedimento administrativo dotado de informações suficientes para a perfeita compreensão da acusação fiscal e com os elementos probatórios propícios ao pleno exercício do direito de defesa do contribuinte.

Estão presentes, ainda, todos os elementos que culminaram com a lavratura do auto de infração, de forma bem circunstanciada pela autoridade administrativa, e compatível com as regras de direito tributário estatuídas pelo Estado do Ceará, portanto, é possível a exata compreensão dos trabalhos e dos levantamentos apontados pela fiscalização.

No entanto, é de se perquirir se o levantamento fiscal está compatível com a melhor técnica contábil para perfeita identificação da acusação de existência de saldos de passivos fictícios na contabilidade do contribuinte, ou seja, é preciso verificar as circunstâncias materiais que culminaram com a lavratura do auto de infração e se referido levantamento apresenta elementos probatórios robustos para caracterização do ilícito tributário.

Neste ínterim, faz-se necessário esclarecer que o período autuado corresponde ao exercício de 2004, contudo, por se tratar de uma conta de passivo da empresa esta é composta de operações ocorridas em exercícios anteriores e posteriores, haja vista que compras efetuadas nos anos de 2003 e 2004 podem ser quitadas por meio de duplicatas pagas em 2004 e 2005, respectivamente, ou que operações que remontam aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, mantidas como obrigações no passivo do contribuinte podem ter influência no saldo do passivo do exercício de 2004.

Ao realizar o trabalho pericial de fls. 64 a 68, o expert apenas analisando a correlação das operações dos exercícios imediatamente anterior e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

posterior (2003 e 2005) com o exercício fiscalizado (2004), promoveu uma redução substancial na base de cálculo da autuação.

No segundo instante do trabalho pericial, às fls. 110 a 115, determinou-se a verificação da composição do passivo do contribuinte de exercícios anteriores ao verificado no primeiro trabalho pericial (anos de 2001 e 2002), ocasião que o ilustre perito informa a impossibilidade de promover a verificação e os ajustes ante a falta de apresentação de documentos por parte do contribuinte.

Com esteio nestes fatos, é possível concluir que a autuação se apresenta duvidosa, considerando que a fiscalização não observou a transposição dos saldos de passivo da empresa em exercícios pretéritos para aferir a regularidade do saldo do passivo apontado no exercício de 2004, objeto da autuação.

Não se podendo definir acerca da exata regularidade do lançamento fiscal por força da inadequação da técnica contábil utilizada, haja vista que o agente fiscal não observou a repercussão dos saldos dos passivos de outros exercícios fiscais no exercício fiscalizado, é possível concluir que a ação fiscal não está dotada de força probante suficiente.

Tal fato se deve, exclusivamente, pela modalidade de levantamento fiscal escolhido pelo fiscal autuante que cingiu a sua análise ao exercício fiscal de 2004, modalidade de fiscalização que não se coaduna para caracterizar de forma plena a existência de passivo fictício no exercício autuado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão singular de parcial procedência e declarar a **NULIDADE** do Auto de Infração por equívoco na técnica contábil.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e J ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA.** recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e J ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA.** Conforme consta dos registros da 75ª Sessão Extraordinária, foi julgada em 26/10/2011, a **preliminar de nulidade** a seguir transcrita: "A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. No tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, sob a alegativa de falta de clareza e precisão no relato do auto de infração – Afastada, por maioria de votos, sendo voto vencido o conselheiro proponente da preliminar em questão". **Em retorno ao exame e julgamento nesta sessão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar provimento aos recursos interpostos, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e, considerando o equívoco na técnica contábil quando da data base utilizada para se chegar ao saldo final do exercício, declarar, em grau de preliminar, a **nulidade** processual por ausência dos pressupostos de validade do aludido ato administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator justificou seu voto nos seguintes termos: "O fiscal se equivocou na técnica contábil, fato que fica plenamente caracterizado no instante que a perícia foi obrigada a se socorrer de livros e documentos que não se referem ao período fiscalizado para promover as correções no lançamento. Contudo, o trabalho pericial não pode ir além da verificação dos elementos em que se fundou o levantamento da fiscalização e adicionar fatos novos à autuação. Com esteio em tais argumentos entendo que o auto de infração deve ser declarado nulo em face de equívoco na técnica contábil utilizada na lavratura do auto de infração." Foram votos vencidos, contrários à nulidade, os dos Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Valter Barbalho Lima. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Nestor Facundo, assessorado pelo contador da empresa, Dr. José Batista Maciel Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 27 de setembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO